



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3029/2026

São Luís, 12 de junho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	4
Segunda Câmara	10
Ata	10
Presidência	27
Portaria	27
Gabinete dos Relatores	28
Decisão monocrática	28
Gabinete dos Procuradores de Contas	34
Edital de Notificação	34
Secretaria de Gestão	45
Portaria	45
Extrato de Nota de Empenho	47

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 2730/2021 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro (Prefeito), CPF nº 289.479.833-49, residente na Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Advogado constituído: Não há

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Maranhãozinho para os fins constitucionais e legais. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 192/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 623/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

2) enviar à Câmara Municipal de Maranhãozinho, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4325/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Ente: Município de Lagoa do Mato/MA

Recorrente: Mauro da Silva Porto (CPF nº 309.323.193-00), ex-Prefeito

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 385/2025

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Recurso de Reconsideração interposto por Mauro da Silva Porto, ex-Prefeito de Lagoa do Mato/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 385/2025, que desaprovou as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2013.

2. RESULTADO DO EXAME (ANÁLISE RECURSAL): Após reexame fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constatou-se o saneamento de irregularidades graves. Remanesceram falhas de natureza formal e omissões de remessa documental (LDO e LOA) que, embora passíveis de ressalva, não possuem densidade para macular a gestão fiscal e orçamentária do exercício.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão; arts. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

4. CONCLUSÃO: Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração para emitir novo Parecer Prévio aprovando com ressalvas as contas de governo do exercício de 2013, de responsabilidade de Mauro da Silva Porto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 38/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, em grau de recurso, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 5812/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Mauro da Silva Porto, em razão das falhas a seguir descritas:

a.1) Agenda do Ciclo Orçamentário – ausência de comprovação das Leis no Poder Legislativo Municipal (seção

IV, item 1.1);

a.2) Posição Patrimonial – divergência dos valores apurados no saldo patrimonial e nas mutações patrimoniais (seção IV, item 4.2);

a.3) Estrutura de Gestão - Assistência Social do Município não apresentou sua Estrutura de Gestão através da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social (seção IV, item 9.3);

a.4) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Bimestres entregue fora do prazo legal e ausência de publicação dos relatórios do 1º, 2º, 4º e 5º Bimestres (seção IV, item 13.1 "a1");

a.5) Agenda Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre foi enviado fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 "b1");

a.6) Audiências Públicas – ausência das comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3);

a.7) Transparência – ausência de disponibilidade de informações em tempo real (seção IV, item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito Mauro da Silva Porto, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

c) a emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 8149/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA

Representado: Município de Coelho Neto

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, CPF nº 012.518.623-14, residente na Av. Santana, nº 0, Coelho Neto-MA, CEP 65620-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA em face do prefeito municipal do Município de Coelho Neto, em virtude de irregularidades referentes ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) daquela municipalidade, ao ano base de 2020. Intempestividade no envio da documentação para validação do IEGM. Pagamento espontâneo e prévio de multa. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 509/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA, em face do prefeito municipal do Município de Coelho Neto, Senhor Bruno José Almeida e Silva,

exercício financeiro 2021, em virtude irregularidades referentes ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) daquela municipalidade, ao ano base de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXIII da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiros aposentados.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9390/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, CPF nº 125.761.313-87, residente na Rua J P Almeida, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré-MA, CEP 65.398-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia anônima apresentada em face do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, com a alegação de existência de irregularidades cometidas no processamento do Pregão Presencial nº 40/2019, cujo objeto se refere a registro de preços para aquisição de alimentação escolar para os alunos da educação básica. Licitação revogada. Perda do objeto. Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 107/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia anônima apresentada em face do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, com a alegação de existência de irregularidades cometidas no processamento do Pregão Presencial nº 40/2019, cujo objeto se refere a registro de preços para aquisição de alimentação escolar para os alunos da educação básica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da denúncia.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente)*, Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno.

Processo nº 4861/2021–TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Ivo Rezende Aragão, Prefeito, CPF nº 955.834.163-00, residente no Cond. Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1204, Calhau, São Luís-MA, CEP 65071415

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2021. Não observância dos requisitos legais e regimentais para a consulta. Não conhecimento e arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia de decisão anterior deste TCE-MA sobre a matéria objeto da consulta.

DECISÃO PL-TCE Nº 80/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo prefeito de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno do TCE-MA, e art. 59, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) encaminhar ao consulente cópia da Decisão PL-TCE nº 207/2016, proferida nos autos do Processo nº 365/2016-TCE, que contém a tese vigente nesta Corte de Contas sobre o objeto contratação de terceirizados pela Administração Pública, para seu juízo de valor e orientação;
- c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente aos requisitos contidos nos arts. 59 e 60, da Lei Orgânica do TCE-MA, sob pena de não conhecimento e arquivamento;
- d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente)*, Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim* e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno.

Processo nº 384/2021–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação-SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, com CPF nº 836.419.983-87, residente na Av. dos Holandeses, Casa 7, Quadra 24, Calhau, São Luís-Ma, CEP 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da omissão do dever de prestação de contas dos recursos financeiros repassados por esta Secretaria à Caixa Escolar C. E. Júlio de Mesquita – URE São Luís, Município de São Luís – MA, no valor original de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Juntada dos autos à prestação de contas anuais da Secretaria de Estado de Educação para análise e apreciação conjunta.

DECISÃO PL-TCE Nº 100/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da omissão do dever de prestação de contas dos recursos financeiros repassados por esta Secretaria à Caixa Escolar C. E. Júlio de Mesquita – URE São Luís, Município de São Luís – MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Felipe Costa Camarão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício financeiro de 2020, para análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente)*, Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiros aposentados

** Decisão assinada nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE-MA

Processo nº 9124/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Município de Bacabal

Responsáveis: José Vieira Lins, Prefeito, CPF nº 005.707.452-68, residente na Rua Maranhão Sobrinho, nº 1186, Centro, Bacabal-MA, CEP 65700-000 e Daniel Ribeiro Altino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 907.661.483-00, residente na Rua 25, nº 12, Residencial Terra do Sol, Bacabal-MA, CEP 65.700-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em face do Município de Bacabal-MA. Alegações de irregularidade na licitação Concorrência Pública nº 005/2017. Licitação anulada pelo município. Perda do objeto. Conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 193/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia em face do Município de Bacabal-MA,

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de José Vieira Lins, Prefeito, com alegações de supostas irregularidade na licitação Concorrência Pública nº 005/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da denúncia.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiros aposentados.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 7530/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Termo Aditivo nº 06/2014-SSP ao Contrato nº 038/2012-SSP

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Estado do Maranhão - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Cel. Antonio Roberto dos Santos Silva, Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Articulação Institucional - SADAI/SSP, CPF nº 355.020.703-44, residente e domiciliada na Rua 08, Número 13, Bairro Planalto Vinhais II, São Luís-MA, CEP 65.071-100

Contratado: A.R.F Construções e Terraplenagem Ltda

Responsável: Maria de Fátima Furtado Sousa, brasileira, sócia da contratada CPF nº 988.453.303-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Termo Aditivo nº 06/2014/SSP, ao Contrato nº 038/2012-SSP, celebrado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a empresa A.R.F Construções Terraplenagem Ltda no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão referente ao exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 195/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo Aditivo nº 06/2014-SSP e seu contrato respectivo (Contrato nº 038/2012-SSP – Processo nº 84672/2014-SSP), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão e a empresa A.R.F Construções e Terraplenagem Ltda no exercício de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 291/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão - SSP, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno

Processo nº 697/2015–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, residente na Av. Anapurus, Cond Quintas do Calhau, nº 17, Calhau, São Luís-MA, CEP 65067-460

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa L & V Comercial LTDA, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas do órgão concedente.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa L & V Comercial LTDA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº 4096/2015, que trata da Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP), referente ao exercício financeiro de 2014, para análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiros aposentados

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno.

Processo nº 2863/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Polícia Militar do Maranhão

Responsável: Joarez Medeiros Sobrinho, CPF nº 28839323368, residente na Rua José Constâncio, nº 750, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.636-330

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Trata-se de Processo Licitatório nº 001/2014, na modalidade de Pregão Presencial, pelo celebrado com a empresa Paula Rejane Martins Oliveira, tendo como Objeto o Fornecimento de Alimentação Preparada, no exercício de 2014. Apensamento à prestação de contas para fins de apreciação em conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 290/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização do Processo Licitatório nº 001/2014, na modalidade de Pregão Presencial, pelo celebrado com a empresa Paula Rejane Martins Oliveira, cujo objeto foi o fornecimento de alimentação preparada para os policiais do 11º Batalhão de Polícia Militar, no exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Joarez Medeiros Sobrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Douto Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos, com fundamento no arts. 19 e 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da apreciação (julgamento regular com ressalvas sem imposição de multa) e possível trânsito em julgado do processo nº 3734/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão (PMMA) referente ao exercício financeiro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim*, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiros aposentados.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Segunda Câmara

Ata

Ata da Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatorze de maio de dois mil e vinte e seis. Ao décimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua sexta sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães (convocado para compor *quórum*), e do procurador de contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, as atas da 2ª, 4ª e 5ª sessões, realizadas em 12/03, 09/04 e 23/04/2026, respectivamente. O presidente franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nos 3239/2010, 3242/2010 e 3250/2010, de relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Em seguida passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE**: PROCESSO: 3936/2018 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCONE PINHEIRO MARQUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante legal: Felipe de Jesus Moraes - OAB-6043/MA. *Marcone Pinheiro Marques*. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO: 4691/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Milton Diniz do Vale. PROCESSO: 4966/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Ruth de Melo Belém. PROCESSO: 7866/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO - UEMASUL. Responsável: FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de admissão dos servidores nomeados em concurso público da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL). PROCESSO: 633/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antônio Carlos Aroucha Silva. PROCESSO: 699/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Heidimar Muniz de Castro Carvalho. PROCESSO: 801/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Fátima Diniz Alves. PROCESSO: 805/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Diana Gonçalves de Souza. PROCESSO: 4162/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lúcia Maria Coelho Alves.* PROCESSO: 542/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos em razão do ato de aposentadoria já ter sido apreciado por esse Tribunal.* PROCESSO: 1353/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Adelson Alves Pereira.* PROCESSO: 1369/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rita Maria Ferreira Mouzinho Mendonca.* PROCESSO: 1386/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Iveline Campos Gomes.* PROCESSO: 1393/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marilene Torres de Almeida.* PROCESSO: 1502/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Aliete Pinheiro de Moura Alves.* PROCESSO: 1523/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sonia Maria Freitas de Amorim.* PROCESSO: 1541/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Costa Santos.* PROCESSO: 1573/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosângela Lopes Campelo da Silva.* PROCESSO: 1583/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Mota Pinheiro.* PROCESSO: 1597/2026 -

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Josenildes de Sousa Everton.* PROCESSO: 1613/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ângela Simões Hadade.* PROCESSO: 1620/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Vana Lago Oliveira.* PROCESSO: 1627/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Teresinha de Oliveira Saturnino.* PROCESSO: 1659/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Leuda de Oliveira Lima.* PROCESSO: 1669/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ivanete Carvalho Brandão.* PROCESSO: 1678/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Margarida Oliveira de Souza.* PROCESSO: 1685/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rita Maria Lima Rodrigues.* PROCESSO: 1692/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - **IPREV.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Helvécio de Jesus dos Santos.* PROCESSO: 1699/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luiz Alberto Mendes Muniz.* PROCESSO: 1706/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria voluntária concedida a Irene Pereira de Oliveira Rocha. PROCESSO: 1720/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carlos Alberto Pereira Bezerra. PROCESSO: 1727/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Alves Ribeiro Filho. PROCESSO: 1763/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Germiniano Diniz Raiol. PROCESSO: 1787/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Itaan Santos da Fonseca. PROCESSO: 1801/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Nelma Celeste Marques de Pinho. PROCESSO: 1840/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Enio Todos os Santos Simões Barbosa. PROCESSO: 1853/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luisa Bezerra Sousa da Silva. PROCESSO: 1871/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Cláudia Peres Vieira. PROCESSO: 1929/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria do Rosário Araújo Almeida. PROCESSO: 1936/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Necy Carvalho Santana. PROCESSO: 1980/2026 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a *Marinez Gomes da Silva*. PROCESSO: 2015/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a *Maria Esmeralda Freire Pereira*. PROCESSO: 2115/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a *Idalvanir Magalhães Moraes*. PROCESSO: 2162/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a *Fernando Pinheiro Mendes Filho*. PROCESSO: 2654/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a *Margarida Maria Cardoso Mendes*. PROCESSO: 2735/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a *Maria do Amparo da Cruz*. PROCESSO: 2741/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a *Izenelde Alves Viana de Souza*. PROCESSO: 2754/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a *Maria das Dores Santana Lopes Lisboa*. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO: 3518/2011 - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsáveis: JOSÉ DE JESUS LEITÃO MARREIROS (01/04/2010 a 31/12/2010), SÔNIA TEREZA DE CARVALHO BAPTISTA FERREIRA (01/01/2010 a 31/03/2010). Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **OBSERVAÇÃO:** Processo apensado nº 7919/2010 - TCE/MA. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3906/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. UNIDADE GESTORA DE RPPS. Responsável: RENATO FERREIRA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724; Hilquias Cunha Ferreira - OAB-2782-E/MA. **OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, Superintendente, exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 446/2022 que manteve o Acórdão PL-TCE nº 99/2021. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, revogar o Acórdão PL-TCE nº 446/2022, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 11894/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE

CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROGÉRIO PINTO DA SILVA, JOSE NILTON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito, exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 296/2017, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 721/2020. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, revogar o Acórdão PL-TCE nº 296/2017, e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 10179/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Tenente PM Raimundo Marques de Vasconcelos.* PROCESSO: 8733/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Wlademir Oliveira Silva Neto.* PROCESSO: 5376/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Alice Cirqueira Santiago Galdez.* PROCESSO: 5958/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Ana Paula Soares de Sousa e Silva.* PROCESSO: 6872/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Lourivania Cristina Costa Silva (esposa), Darlyelson Kaio Silva Mendes, Maria Bernadete Silva Mendes e Wesley Arnoldo Silva Mendes (filhos menores).* PROCESSO: 6920/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: DEOCLIDES PEREIRA DE SÁ NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a José Roque Brito de Filgueiras.* PROCESSO: 4098/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao Coronel QOPM Celso de Assis Jardim da Silva.* PROCESSO: 4300/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Tenente QOAPM Vanilton Sérgio de Andrade Silva.* PROCESSO: 4769/2021 -

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao Subtenente QPBM Combatente Carlos Augusto Garcês Ferreira.* PROCESSO: 5228/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2.º Tenente PM Ângelo Madeira.* PROCESSO: 5703/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marinilde Lobato Pereira.* PROCESSO: 5884/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2.º Sargento PM José Alexandre Frazão Santos.* PROCESSO: 5918/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida à subtenente PM Vanderli Rocha Mendes.* PROCESSO: 6275/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Aldeide Clara Botelho.* PROCESSO: 6295/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Daniel Pereira Fontes Martins.* PROCESSO: 7375/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2.º Tenente PM José de Ribamar Silva Lopes.* PROCESSO: 7529/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antônio Carlos Cabral Lima.* PROCESSO: 7545/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO

MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Camila Silva França Moreira.* PROCESSO: 7574/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Elaine Costa Marques Soares de Paruá.* PROCESSO: 7577/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Érika Alrikl Campos Araújo Matos.* PROCESSO: 7646/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Barbosada Silva, bem como oficial o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS para que tome conhecimento da decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução TCE/MA nº 9259/2025.* PROCESSO: 7850/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Socorro Martins Conde, bem como oficial o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS para que tome conhecimento da decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução TCE/MA nº 8851/2025.* PROCESSO: 8264/202 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 3.º Sargento PM Nervaldo Cardoso Pereira.* PROCESSO: 8430/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Jane Azevedo Rodrigues.* PROCESSO: 8452/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luis Silva Costa, bem como oficial o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS para que tome conhecimento da decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução TCE/MA nº 10244/2025.* PROCESSO: 595/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2.º Sargento PM Antônio Carlos Assunção Durans.* PROCESSO: 690/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.

Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Daniel Garcês de Carvalho.* PROCESSO: 789/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Lindalva da Conceição Durans Pessoa, bem como oficial o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS para que tome conhecimento da decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução TCE/MA nº 409/2026.* PROCESSO: 802/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Jesus dos Santos Sousa Mendes.* PROCESSO: 2233/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lucileide Duarte Aranha Gomes.* PROCESSO: 2864/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lourinaldo Rodrigues de Abrantes.* PROCESSO: 2870/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José da Cruz Filho.* PROCESSO: 3736/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Niese Batista Santos.* PROCESSO: 4347/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca de Sousa Silva.* PROCESSO: 7663/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Sildene de Sá Rodrigues.* PROCESSO: 8040/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Dalcira Maria Madeira Rodrigues.* PROCESSO: 8048/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE

DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ozana Froes Penha.* PROCESSO: 8442/2025 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória concedida a Evaristo Pereira.* PROCESSO: 569/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a Nasio Cley Araujo Barros.* PROCESSO: 905/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Floranilde Dias da Silva.* PROCESSO: 1027/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Gomes de Moraes.* PROCESSO: 1081/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ione Antonia Pereira Coelho.* PROCESSO: 1263/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Carlos da Silva.* PROCESSO: 1292/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Artenilde Leite da Silva.* PROCESSO: 1306/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Eunice da Silva Vieira.* PROCESSO: 1313/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Maria Frazão de Melo e Alvim Filho.* PROCESSO: 1320/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO

DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sebastião dos Santos Chagas.* PROCESSO: 1327/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Melo Rodrigues.* PROCESSO: 1335/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Iony Costa Martins Ferreira.* PROCESSO: 1410/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Eliane de Jesus Nogueira.* PROCESSO: 1424/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sebastiana Santana Everton.* PROCESSO: 1489/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lucilene dos Santos Marinho Lopes.* PROCESSO: 1496/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Josiane Maria Costa Andrade.* PROCESSO: 1503/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Juceli da Silva Pereira.* PROCESSO: 1510/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ellen Lucia Muniz Ferreira.* PROCESSO: 1524/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Macedo dos*

Santos. PROCESSO: 1542/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Elisane Lima de Sousa Lucena.* PROCESSO: 1549/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sebastiana do Nascimento Rodrigues.* PROCESSO: 1574/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Perpétuo Socorro Oliveira Silva.* PROCESSO: 1577/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosalina Araújo da Silva.* PROCESSO: 1591/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Salete Vaz de Souza.* PROCESSO: 1970/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Mario Lúcio Rebelo Fonseca.* PROCESSO: 1986/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida da Silva Gomes.* PROCESSO: 1992/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Lindoso.* PROCESSO: 1996/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Aliciene Lopes Barroso de Sousa.* PROCESSO: 2016/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e*

*registro da aposentadoria voluntária concedida a Laelia Pinto Leite Bertoldo. PROCESSO: 2022/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROMAURO LUIZ VANDERLEY DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lecimar Oliveira Luz. PROCESSO: 2024/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LÁZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Teresinha de Jesus Nunes da Silva. PROCESSO: 2043/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Valdira Barbosa Santos. PROCESSO: 2047/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marli Araujo de Carvalho. PROCESSO: 2051/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Leide Ponte de Sousa. PROCESSO: 2059/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Carlese Camapum. PROCESSO: 2061/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Luis dos Santos Neto. PROCESSO: 2070/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Felix de Sousa Guedes. PROCESSO: 2290/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Carmélia Sousa Rezende. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou à conselheira Flávia Gonzalez Leite que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO: 3239/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ZAQUEU COUTINHO DE OLIVEIRA.*

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representantes legais: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527, Romualdo Silva Marquinho - OAB-MA 9166, Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 3242/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527, Romualdo Silva Marquinho - OAB-MA 9166, Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 3250/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GEORGETE ANTONIA ASEVEDO GARCEZ. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representantes legais: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527, Romualdo Silva Marquinho - OAB-MA 9166, Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 990/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. FISCALIZAÇÃO. Responsável: JOSÉ SOARES DE LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 5302/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM, QPMP-0 (combatente) Laurimar Cesario Monteiro.* PROCESSO: 7924/2021 - CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 695/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Evilda da Conceição Vieira Mattos.* PROCESSO: 1017/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao coronel PM Luís Eduardo Vaz.* PROCESSO: 1876/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º sargento PM José Wellington da Conceição.* PROCESSO: 1677/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS.

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Hilda Aguiar Cardoso.* PROCESSO: 1776/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Silvia Cristina Oliveira da Cunha.* PROCESSO: 1783/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Arruda da Silva.* PROCESSO: 1790/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Sousa Lima.* PROCESSO: 1797/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marcelia Francisca de Souza Pereira.* PROCESSO: 1849/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Núbia Maria Sousa Silva.* PROCESSO: 1924/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ionaria Katty Silva do Vale Aquino.* PROCESSO: 2071/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Jorge Trovão Lamar.* PROCESSO: 2094/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Cristiana Pinho Costa.* PROCESSO: 2148/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joselina Moura de Lemos.* PROCESSO: 2159/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luzia da Cruz Mendes.* PROCESSO: 2166/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Líbia Regina Frazão Maioba Maciel.* PROCESSO: 2170/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCÊS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima de Medeiros.* PROCESSO: 2471/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Isaura Alves Pires.* PROCESSO: 2479/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV . Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Domingas Bastos Everton Moraes.* PROCESSO: 2486/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Alves de Almeida.* PROCESSO: 2608/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ozanira de Fátima Alves Serra.* PROCESSO: 2657/2026 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Pereira Ricci.* E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 472, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a revogação de Função Gratificada Especial a Membro da Polícia Militar, posto à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Função Gratificada Especial (FGE), anteriormente concedida ao Cabo Yuri Rodrigo Costa Correa, matrícula nº 16162, membro da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, conforme Portaria nº 471/2026/TCE/MA e Processo SEI nº 26.001320, a considerar de 1º de junho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 475, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora Estadual de Controle Externo, Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo e Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para viajarem ao interior do Estado do Maranhão, no período de 14 a 20/06/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001446.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 471, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 26/2026-GASIP constante no Processo SEI nº 26.001320,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, o Cabo Yuri Rodrigo Costa Correa, matrícula nº 16162, membro da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, colocado à disposição da Presidência deste Tribunal, a considerar de 1º de junho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 2725/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I - SEFIS/TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, CPF nº. 927.981.283-15

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE AVALIAÇÃO GLOBAL CLASSIFICADO COMO BÁSICO (31,3%). DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATORIOS E ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face de José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, em decorrência de graves omissões e inconsistências verificadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa durante fiscalização realizada no período de 17 a 20 de março de 2026 (Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026).

II. RESULTADO DO EXAME A avaliação técnica, instrumentalizada pelo Relatório de Informação nº 69/2026 – GEFIS I sob a matriz da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, constatou que a Câmara Municipal atingiu apenas 38,1% dos critérios essenciais e 31,3% da avaliação global, enquadrando seu índice de transparência no nível Básico. Consulta direta e atualizada realizada ao sítio eletrônico confirmou a persistência de severa opacidade, caracterizada pela ausência de dados em seções cruciais como "Convênios e Transferências", "Recursos Humanos" (relação de servidores e tabela remuneratória), "Obras" e "Votações Nominais", além de desatualização informacional e inserção de dados de outro Município no menu de perguntas frequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR A peça exordial preenche integralmente os requisitos fixados nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, impondo-se o seu conhecimento. O fumus boni iuris resta sobejamente demonstrado pelo acervo probatório do órgão instrutivo, que atesta frontal violação ao art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII, da CF/88, aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O periculum in mora se configura pela lesão continuada ao controle social e institucional, obstado diariamente pela supressão de dados de execução orçamentária em tempo real. Diante da inequívoca ciência dos deveres de transparência pelos agentes públicos, a fixação de multa diária revela-se legítima e necessária para assegurar a efetividade prática das deliberações da Corte de Contas, nos termos do art. 75, § 6º, combinado com o art. 67, VIII, do diploma orgânico.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida e Medida Cautelar deferida, inaudita altera pars, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA a adoção de medidas corretivas no prazo de 05 (cinco) dias úteis para a completa adequação do Portal de Transparência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinação de notificação do gestor por múltiplos canais (eletrônico via SIGER, institucional e postal com AR). Determinação de citação do responsável.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, § 1º, II, e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), art. 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, VI, 46, 67, III e VIII, 75, caput e §§ 3º, 4º e 6º, e 127; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 009/2026/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em face de José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, em razão de irregularidades constatadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa.

Conformerelato na exordial, a Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, no âmbito da Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, tendo a avaliação do portal de transparência do Poder Legislativo municipal ocorrido no período de 17 a 20 de março de 2026. Consoante o Relatório de Informação nº 69/2026 – GEFIS I, a Câmara Municipal de Igarapé do Meio obteve índice de atendimento de 38,1% dos critérios essenciais e de 31,3% da avaliação global, resultando em índice de transparência classificado como Básico, com o descumprimento de extenso rol de itens de observância obrigatória e essencial discriminados no demonstrativo de avaliação.

Aduz o representante que tal situação configura violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, caput, e art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), bem como ao disposto nos arts. 48, § 1º, inciso II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo da inobservância dos critérios fixados na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

Ao final, requer o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para que a representada promova, em prazo exíguo, as medidas corretivas no portal de transparência; a tramitação preferencial do feito; a citação do responsável; e a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica, pelo descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, verifico que estão cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, motivo pelo qual a Representação em epígrafe deve ser conhecida.

A transparência pública, expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e corolário do direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, constitui vetor estruturante da República e instrumento indispensável ao controle social e institucional da gestão dos recursos públicos. No âmbito da gestão fiscal, esse dever se revela ainda mais incisivo, na medida em que a Lei Complementar nº 101/2000 erigiu a ação planejada e transparente a pressuposto da responsabilidade fiscal, determinando, em seu art. 48, §1º, inciso II, e no art. 48-A, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos e em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou o dever de transparência ativa, impondo a divulgação espontânea das informações de interesse coletivo ou geral.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* exsurge da robustez do Relatório de Informação nº 69/2026 – GEFIS I, que, mediante aplicação da matriz de avaliação da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, documentou índice de transparência Básico e o descumprimento de numerosos itens obrigatórios e essenciais, evidenciando a plausibilidade jurídica da alegada violação aos deveres de transparência ativa impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011.

De igual modo, faz-se presente o *periculum in mora*, porquanto a manutenção do estado de opacidade informacional compromete, de forma continuada e renovada, o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pela Casa Legislativa, esvaziando a finalidade da transparência fiscal e obstando o controle social e a atuação fiscalizatória desta Corte. Trata-se de lesão que se protraí e se agrava a cada dia de inércia, a reclamar pronta intervenção.

Registro, ademais, que, em consulta direta realizada ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Igarapé do Meio (<https://cmigarapedomeio.ma.gov.br>), constatei que persiste a maioria das irregularidades apontadas pelo Núcleo de Fiscalização no Relatório de Informação nº 69/2026 – GEFIS I. Com efeito, diversas seções essenciais à transparência ativa permanecem desprovidas de conteúdo, a exemplo de Convênios e Transferências, Recursos Humanos (relação de servidores e tabela remuneratória), Obras e Votações Nominais, ao passo que as informações de despesa (empenho, liquidação e pagamento), de exigibilidade essencial, seguem

sem disponibilização destacada e de acesso direto na seção própria. Soma-se a isso a ausência de série histórica e a desatualização das informações em grande parte dos itens avaliados, além de impropriedades como a presença, na seção de perguntas frequentes, de conteúdo que seria pertinente a outro Município (Centro do Guilherme/MA). Tais constatações reforçam que a opacidade descrita na exordial não constitui fato pretérito e isolado, mas quadro atual e persistente, a evidenciar de forma inequívoca o periculum in mora, sem prejuízo de que, no exercício do contraditório, o representado demonstre eventuais providências corretivas já adotadas.

Nesse diapasão, destaco que a determinação de regularização do portal de transparência se insere no poder geral de cautela desta Corte de Contas, que, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pode assinar prazo para que o órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. A concessão da medida sem a prévia oitiva da parte, expressamente autorizada pelo art. 75 da Lei Estadual nº. 8.258/2005 - LOTCE/MA, não acarreta prejuízo à defesa, que se exercerá de forma diferida, e encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade das medidas cautelares dos Tribunais de Contas.

Sublinho, ainda, que o dever de transparência ativa não se apresenta como novidade normativa para os gestores públicos. Todo o arcabouço normativo aplicável, já mencionado, como o fato de que este Tribunal realiza avaliações periódicas e sistemáticas dos portais de transparência com publicidade dos critérios exigidos, são amplamente conhecidos pelos jurisdicionados do TCE/MA, de modo que os gestores têm plena ciência das obrigações que lhes incumbem e das consequências de seu descumprimento.

Nesse contexto de reiterada omissão e de inequívoca ciência das obrigações, o exercício efetivo do controle externo exige postura institucional rigorosa desta Corte, sob pena de o dever de transparência converter-se em recomendação sem eficácia coercitiva. Assim, para assegurar a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do art. 75, §6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que expressamente autoriza o Tribunal a estabelecer multa diária pelo descumprimento de medida cautelar, observado o disposto no art. 67, inciso VIII, do mesmo diploma legal, determino a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, em caso de inobservância da determinação cautelar no prazo fixado, limitada ao montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores que guardam proporcionalidade com a gravidade da conduta omissiva, com o caráter continuado da lesão ao princípio da publicidade e com a necessidade de conferir efetividade concreta às determinações desta Corte de Contas.

Determino, com fundamento no art. 75, § 4º, da LOTCE/MA, o qual permite que as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal sejam encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, que a notificação da presente decisão seja realizada por meio email, mediante envio simultâneo ao endereço de correio eletrônico do responsável cadastrado no Sistema de Informações de Gestão e Estrutura de Responsáveis —SIGER deste Tribunal e ao endereço institucional de correio eletrônico da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, bem como por via postal, mediante envio da correspondente notificação pelos Correios com aviso de recebimento. O prazo fixado nesta decisão será contado a partir da primeira notificação que se mostrar efetivamente realizada, independentemente das demais. Desde logo determino, ainda, que, frustrada a tentativa de notificação pessoal do gestor, seja a notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, reputando-se, nessa hipótese, notificado o responsável na data da respectiva publicação.

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação de multa, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, registro que sua apreciação será devidamente realizada em momento oportuno, por ocasião do exame de mérito da Representação, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de medida de natureza sancionatória.

Ante o exposto, decido:

- a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar a José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, que promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, as medidas corretivas necessárias à adequação do portal de transparência da Casa Legislativa às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 69/2026 – GEFIS I, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 75, §6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) Determinar a notificação de José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, da presente decisão, por meio eletrônico, mediante envio simultâneo ao endereço de correio

eletrônico do responsável cadastrado no Sistema de Informações de Gestão e Estrutura de Responsáveis — SIGER deste Tribunal e ao endereço institucional de correio eletrônico da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, e por via postal, com aviso de recebimento; determinar, desde logo, que, frustrada a tentativa de notificação pessoal, seja a notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, reputando-se notificado o responsável, neste caso, na data da respectiva publicação; o prazo fixado na alínea "b" será contado a partir da primeira confirmação de recebimento que se mostrar efetivamente obtida, independentemente das demais;

d) Determinar a citação de José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, nos termos do art. 75, § 3º, c/c o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente às irregularidades apontadas na presente representação, sob pena de revelia, consignando-se que não há, nos sistemas desta Corte, responsável pelo Controle Interno da Câmara cadastrado.

São Luís/MA, 11 de Junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 2724/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Ente: Município de Araguañ/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Flávio Ronne Amorim Muniz (CPF nº 018.462.163-11), Prefeito de Araguañ/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE AVALIAÇÃO GLOBAL CLASSIFICADO COMO INTERMEDIÁRIO (58,4%). DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araguañ/MA, em decorrência de graves omissões e inconsistências verificadas no portal de transparência daquele Município durante fiscalização realizada no período de 2 a 4 de março de 2026 (Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026).

II. RESULTADO DO EXAME A avaliação técnica, instrumentalizada pelo Relatório de Informação nº 30/2026 – GEFIS I sob a matriz da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, constatou que a Prefeitura cumpriu 84,85% dos critérios essenciais e 58,4% da avaliação global, enquadrando seu índice de transparência no nível Intermediário. Consulta direta e atualizada realizada ao sítio eletrônico confirmou a persistência de severa opacidade, caracterizada pela ausência de dados em seções cruciais como receitas, despesas, licitações e contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A peça exordial preenche integralmente os requisitos fixados nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, impondo-se o seu conhecimento. O fumus boni iuris resta sobejamente demonstrado pelo acervo probatório do órgão instrutivo, que atesta frontal violação ao art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII, da CF/88, aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O periculum in mora se configura pela lesão continuada ao controle social e institucional, obstado diariamente pela supressão de dados de execução orçamentária em tempo real. Diante da inequívoca ciência dos deveres de transparência pelos agentes públicos, a fixação de multa diária revela-se legítima e necessária para assegurar a efetividade prática das deliberações da Corte de Contas, nos termos do art. 75, § 6º, combinado com o art. 67, VIII, do diploma orgânico.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida e medida cautelar deferida, inaudita altera pars, determinando ao Prefeito de Araguañ/MA a adoção de medidas corretivas no prazo de 05 (cinco) dias úteis para a

completa adequação do Portal de Transparência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinação de notificação do gestor por múltiplos canais (eletrônico via SIGER, institucional e postal com AR). Determinação de citação do responsável.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, § 1º, II, e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), art. 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, VI, 46, 67, III e VIII, 75, caput e §§ 3º, 4º e 6º, e 127; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2026/GCONS7/FGL

Trata-sede Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araganã/MA, em razão de irregularidades constatadas no portal de transparência do referido Poder Executivo municipal.

A Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, no âmbito da Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, tendo a avaliação do portal de transparência da Prefeitura ocorrido no período de 2 a 4 de março de 2026. Consoante o Relatório de Informação nº 30/2026 GEFIS I, o Município de Araganã/MA obteve índice de atendimento de 84,85% dos critérios essenciais e de 58,4% da avaliação global, resultando em índice de transparência classificado como Intermediário, com o descumprimento de extenso rol de itens de observância obrigatória e essencial discriminados no demonstrativo de avaliação.

Aduz o representante que tal situação configura violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, caput, e art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), bem como ao disposto nos arts. 48, § 1º, inciso II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo da inobservância dos critérios fixados na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

Ao final, requer o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para que o representado promova, em prazo exíguo, as medidas corretivas no portal de transparência; a tramitação preferencial do feito; a citação do responsável; e a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica, pelo descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, verifico que estão cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, motivo pelo qual a Representação em epígrafe deve ser conhecida.

A transparência pública, expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e corolário do direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, constitui vetor estruturante da República e instrumento indispensável ao controle social e institucional da gestão dos recursos públicos. No âmbito da gestão fiscal, esse dever se revela ainda mais incisivo, na medida em que a Lei Complementar nº 101/2000 erigiu a ação planejada e transparente a pressuposto da responsabilidade fiscal, determinando, em seu art. 48, §1º, inciso II, e no art. 48-A, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos e em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou o dever de transparência ativa, impondo a divulgação espontânea das informações de interesse coletivo ou geral.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* exsurge da robustez do Relatório de Informação nº 30/2026 – GEFIS I, que, mediante aplicação da matriz de avaliação da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, documentou índice de transparência Intermediário e o descumprimento de numerosos itens obrigatórios e essenciais, evidenciando a plausibilidade jurídica da alegada violação aos deveres de transparência ativa impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011.

Ressalto que embora o ente municipal tenha sido classificado no nível "Intermediário", essa classificação não reflete conformidade parcial aceitável. Uma análise detida dos itens não atendidos revela que o Poder Executivo

deixou de divulgar informações de máxima relevância, como os dados de receitas e despesas atualizadas, licitações e contratos. Na prática, se verifica que houve o atendimento de itens de caráter secundário, enquanto o ente permanece inadimplente em relação a dados cruciais.

De igual modo, faz-se presente o periculum in mora, porquanto a manutenção do estado de opacidade informacional compromete, de forma continuada e renovada, o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo Poder Executivo, esvaziando a finalidade da transparência fiscal e obstando o controle social e a atuação fiscalizatória desta Corte. Trata-se de lesão que se protraí e se agrava a cada dia de inércia, a reclamar pronta intervenção.

Registro, ademais, que, em consulta direta realizada ao Portal da Transparência da Prefeitura de Araguaianã (<https://transparencia.araguana.ma.gov.br/>), constatei que persiste a maioria das irregularidades apontadas pelo Núcleo de Fiscalização no Relatório de Informação nº 30/2026 – GEFIS I. Os últimos dados de receitas e despesas divulgados datam de abril de 2026. Do mesmo modo, não há informações a respeito de licitações e contratos referentes ao exercício financeiro de 2026. Tais constatações reforçam que a opacidade descrita na exordialhão constitui fato pretérito e isolado, mas quadro atual e persistente, a evidenciar de forma inequívoca o periculum in mora, sem prejuízo de que, no exercício do contraditório, o representado demonstre eventuais providências corretivas já adotadas.

Nesse diapasão, destaco que a determinação de regularização do portal de transparência se insere no poder geral de cautela desta Corte de Contas, que, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pode assinar prazo para que o órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. A concessão da medida sem a prévia oitiva da parte, expressamente autorizada pelo art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 - LOTCE/MA, não acarreta prejuízo à defesa, que se exercerá de forma diferida, e encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade das medidas cautelares dos Tribunais de Contas.

Sublinho, ainda, que o dever de transparência ativa não se apresenta como novidade normativa para os gestores públicos. Todo o arcabouço normativo aplicável, já mencionado, como o fato de que este Tribunal realiza avaliações periódicas e sistemáticas dos portais de transparência com publicidade dos critérios exigidos, são amplamente conhecidos pelos jurisdicionados do TCE/MA, de modo que os gestores têm plena ciência das obrigações que lhes incumbem e das consequências de seu descumprimento.

Nesse contexto de reiterada omissão e de inequívoca ciência das obrigações, o exercício efetivo do controle externo exige postura institucional rigorosa desta Corte, sob pena de o dever de transparência converter-se em recomendação sem eficácia coercitiva. Assim, para assegurar a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do art. 75, §6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que expressamente autoriza o Tribunal a estabelecer multa diária pelo descumprimento de medida cautelar, observado o disposto no art. 67, inciso VIII, do mesmo diploma legal, determino a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araguaianã/MA, em caso de inobservância da determinação cautelar no prazo fixado, limitada ao montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores que guardam proporcionalidade com a gravidade da conduta omissiva, com o caráter continuado da lesão ao princípio da publicidade e com a necessidade de conferir efetividade concreta às determinações desta Corte de Contas.

Determino, com fundamento no art. 75, § 4º, da LOTCE/MA, o qual permite que as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal sejam encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, que a notificação da presente decisão seja realizada por meio de email, mediante envio simultâneo ao endereço de correio eletrônico do responsável cadastrado no Sistema de Informações de Gestão e Estrutura de Responsáveis —SIGER deste Tribunal e ao endereço institucional de correio eletrônico da Prefeitura de Araguaianã/MA, bem como por via postal, mediante envio da correspondente notificação pelos Correios com aviso de recebimento. O prazo fixado nesta decisão será contado a partir da primeira notificação que se mostrar efetivamente realizada, independentemente das demais. Desde logo determino, ainda, que, frustrada a tentativa de notificação pessoal do gestor, seja a notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, reputando-se, nessa hipótese, notificado o responsável na data da respectiva publicação.

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação de multa, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, registro que sua apreciação será devidamente realizada em momento oportuno, por ocasião do exame de mérito da Representação, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de medida de natureza sancionatória.

Ante o exposto, decido:

- a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araganã/MA, que promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, as medidas corretivas necessárias à adequação do portal de transparência da Prefeitura de Araganã às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 30/2026 – GEFIS I, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 75, §6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) Determinar a notificação de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araganã/MA, da presente decisão, por meio eletrônico, mediante envio simultâneo ao endereço de correio eletrônico do responsável cadastrado no Sistema de Informações de Gestão e Estrutura de Responsáveis —SIGER deste Tribunal e ao endereço institucional de correio eletrônico da Prefeitura de Araganã/MA, e por via postal, com aviso de recebimento; determinar, desde logo, que, frustrada a tentativa de notificação pessoal, seja a notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, reputando-se notificado o responsável, neste caso, na data da respectiva publicação; o prazo fixado na alínea "b" será contado a partir da primeira confirmação de recebimento que se mostrar efetivamente obtida, independentemente das demais;
- d) Determinar a citação de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araganã/MA, nos termos do art. 75, § 3º, c/c o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente às irregularidades apontadas na presente representação, sob pena de revelia, consignando-se que não há, nos sistemas desta Corte, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura cadastrado.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 11 de Junho de 2026.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 01/2026-SUPEX/MPC/TCE-MA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao disposto no art. 71, § 3º da Constituição Federal; art. 172, § 3º da Constituição do Estado do Maranhão; arts. 28 e 32 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão) e art. 3º, incisos I, II e III da Resolução TCE/MA nº 323/2020,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), fica determinada a 1ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras (atuais gestores municipais) a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar detalhadamente as medidas adotadas (administrativamente ou judiciais) para o efetivo ressarcimento ao erário municipal dos valores dos débitos e multas aplicada com fulcro no art. 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (conforme tese fixada pelo STF no Tema 642 RG - RE 1003433/RJ) e no art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento integral dos valores constantes da Decisão (Título Executivo), caso a quitação já tenha ocorrido deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público do Estado do Maranhão para adoção de providências cabíveis, nos termos do art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, §2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 4935/2025
Processo TCE: 3273/2013

Entidade Credora: Prefeitura de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE Nº: 404/2017; 4/2018; 348/2019; 1258/2019; 869/2020 Trânsito em julgado: 22/01/2022
Processo ACD/TCE: 4940/2025 Processo TCE: 4795/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE Nº: 307/2019 Trânsito em julgado: 25/01/2022
Processo ACD/TCE: 4948/2025 Processo TCE: 3967/2011 Entidade Credora: Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra Autoridade Responsável: Antônio Jacinto de Melo Neto Acórdão PL-TCE Nº: 1245/2019 Trânsito em julgado: 26/01/2022
Processo ACD/TCE: 4950/2025 Processo TCE: 3959/2011 Entidade Credora: Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra Autoridade Responsável: Antônio Jacinto de Melo Neto Acórdão PL-TCE Nº: 1243/2019; 1242/2019 Trânsito em julgado: 26/01/2022
Processo ACD/TCE: 4959/2025 Processo TCE: 5050/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Governador Luiz Rocha Autoridade Responsável: José Orlandino Soares de Oliveira Acórdão PL-TCE Nº: 1205/2020 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo ACD/TCE: 4964/2025 Processo TCE: 3447/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE Nº: 281/2019; 395/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo ACD/TCE: 4966/2025 Processo TCE: 4148/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Apicum-Açu Autoridade Responsável: Jader Cláudio Pereira Santos Acórdão PL-TCE Nº: 575/2016; 1168/2016; 34/2018; 200/2019; 362/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo ACD/TCE: 4976/2025 Processo TCE: 3309/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Matões Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 255/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo ACD/TCE: 4979/2025 Processo TCE: 3649/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Sarney Autoridade Responsável: Alberto Gilson Moraes de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 251/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo ACD/TCE: 4980/2025 Processo TCE: 5509/2013

Entidade Credora: Prefeitura de Barreirinhas Autoridade Responsável: Marcus Vinícius Vale Lima Acórdão PL-TCE Nº: 256/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo ACD/TCE: 4987/2025 Processo TCE: 9613/2019 Entidade Credora: Prefeitura de São Luís Autoridade Responsável: Esmênia Miranda Ferreira da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 199/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo ACD/TCE: 4996/2025 Processo TCE: 3430/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Bom Jesus das Selvas Autoridade Responsável: Franklim Willame Rodrigues Araújo Duarte Acórdão PL-TCE Nº: 194/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5000/2025 Processo TCE: 5656/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Junco do Maranhão Autoridade Responsável: José Ricardo de Almeida Ribeiro Acórdão PL-TCE Nº: 585/2020 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5003/2025 Processo TCE: 3365/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Nova Iorque Autoridade Responsável: Daniel Franco de Castro Acórdão PL-TCE Nº: 1188/2019; 504/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5005/2025 Processo TCE: 9113/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Coroatá Autoridade Responsável: Edimar de Aguiar Franco Acórdão PL-TCE Nº: 390/2019 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5006/2025 Processo TCE: 3604/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Governador Archer Autoridade Responsável: Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira Acórdão PL-TCE Nº: 598/2015; 166/2016; 308/2019; 1295/2019; 544/2020; 926/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5008/2025 Processo TCE: 5953/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Rosário Autoridade Responsável: Jonas Magno Machado Moraes Acórdão PL-TCE Nº: 435/2015; 445/2021; Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5010/2025 Processo TCE: 6033/2012 Entidade Credora: Prefeitura de São Pedro da Água Branca Autoridade Responsável: Samuel Kesley Ribeiro de Souza Acórdão PL-TCE Nº: 1012/2016; 275/2021; Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5011/2025 Processo TCE: 4011/2011

Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Sarney Autoridade Responsável: Alberto Gilson Moraes de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 1197/2020 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5012/2025 Processo TCE: 6191/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Lago dos Rodrigues Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 361/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5013/2025 Processo TCE: 2337/2007 Entidade Credora: Prefeitura de São João dos Patos Autoridade Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes Acórdão PL-TCE Nº: 924/2011; 599/2012; 895/2014; 408/2015; 829/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5021/2025 Processo TCE: 4849/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Primeira Cruz Autoridade Responsável: Guilherme Carneiro Aguiar Acórdão PL-TCE Nº: 375/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo ACD/TCE: 5045/2025 Processo TCE: 4976/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Tufilândia Autoridade Responsável: Henrique Emanuel Ricardo Santos Acórdão PL-TCE Nº: 457/2021 Trânsito em julgado: 17/02/2022
Processo ACD/TCE: 5048/2025 Processo TCE: 5416/2013 Entidade Credora: Prefeitura de São Domingos do Azeitão Autoridade Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 374/2021; 373/2021; 372/2021; 371/2021 Trânsito em julgado: 17/02/2022
Processo ACD/TCE: 5053/2025 Processo TCE: 7934/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Capinzal do Norte Autoridade Responsável: Abnadar de Sousa Pereira Acórdão PL-TCE Nº: 531/2021 Trânsito em julgado: 17/02/2022
Processo ACD/TCE: 5055/2025 Processo TCE: 9660/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Grajaú Autoridade Responsável: Antônio Gilson Bomfim da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 460/2021 Trânsito em julgado: 19/02/2022
Processo ACD/TCE: 5057/2025 Processo TCE: 10558/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Juscelino Autoridade Responsável: Pedro Paulo Cantanhede Lemos Acórdão PL-TCE Nº: 463/2021 Trânsito em julgado: 19/02/2022
Processo ACD/TCE: 5058/2025 Processo TCE: 11376/2017

Entidade Credora: Prefeitura de Araguañã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE Nº: 509/2021 Trânsito em julgado: 19/02/2022
Processo ACD/TCE: 5059/2025 Processo TCE: 2856/2008 Entidade Credora: Prefeitura de São Mateus do Maranhão Autoridade Responsável: Hamilton Nogueira Aragão Acórdão PL-TCE Nº: 127/2013; 494/2015 Trânsito em julgado: 22/02/2022
Processo ACD/TCE: 5062/2025 Processo TCE: 2858/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Peritoró Autoridade Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 556/2020; 571/2021 Trânsito em julgado: 23/02/2022
Processo ACD/TCE: 5063/2025 Processo TCE: 4410/2009 Entidade Credora: Prefeitura de Santa Helena Autoridade Responsável: João Jorge Jinkings Pavão Filho Acórdão PL-TCE Nº: 625/2013; 146/2021; 489/2021 Trânsito em julgado: 23/02/2022
Processo ACD/TCE: 5077/2025 Processo TCE: 10554/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Açailândia Autoridade Responsável: Benjamim de Oliveira Acórdão PL-TCE Nº: 603/2021 Trânsito em julgado: 04/03/2022
Processo ACD/TCE: 5078/2025 Processo TCE: 3849/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Lago dos Rodrigues Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 1118/2018; 602/2021 Trânsito em julgado: 04/03/2022
Processo ACD/TCE: 5079/2025 Processo TCE: 463/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Sarney Autoridade Responsável: Alberto Gilson Moraes de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 619/2021 Trânsito em julgado: 04/03/2022
Processo ACD/TCE: 5083/2025 Processo TCE: 5421/2013 Entidade Credora: Prefeitura de São Vicente Ferrer Autoridade Responsável: Adriano Machado de Freitas Acórdão PL-TCE Nº: 875/2019 Trânsito em julgado: 05/03/2022
Processo ACD/TCE: 5091/2025 Processo TCE: 3647/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Sarney Autoridade Responsável: Alberto Gilson Moraes de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 298/2020; 735/2021 Trânsito em julgado: 09/03/2022
Processo ACD/TCE: 5092/2025 Processo TCE: 7461/2018

Entidade Credora: Prefeitura de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Itaires Lobo Santos de Andrade Acórdão PL-TCE Nº: 573/2021 Trânsito em julgado: 09/03/2022
Processo ACD/TCE: 5098/2025 Processo TCE: 1784/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão Autoridade Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 600/2021 Trânsito em julgado: 11/03/2022
Processo ACD/TCE: 5099/2025 Processo TCE: 4952/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Barão de Grajaú Autoridade Responsável: Antônio Carlos Resende da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 613/2021 Trânsito em julgado: 11/03/2022
Processo ACD/TCE: 5100/2025 Processo TCE: 9573/2019 Entidade Credora: Prefeitura de São Luís Autoridade Responsável: Esmênia Miranda Ferreira da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 632/2021 Trânsito em julgado: 12/03/2022
Processo ACD/TCE: 5101/2025 Processo TCE: 9594/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Afonso Cunha Autoridade Responsável: Pedro Ferreira Medeiros Acórdão PL-TCE Nº: 638/2021 Trânsito em julgado: 12/03/2022
Processo ACD/TCE: 5103/2025 Processo TCE: 9625/2019 Entidade Credora: Prefeitura de São Luís Autoridade Responsável: Esmênia Miranda Ferreira da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 639/2021 Trânsito em julgado: 12/03/2022
Processo ACD/TCE: 5105/2025 Processo TCE: 7699/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Zé Doca Autoridade Responsável: Flaviana Vilar Rodrigues Acórdão PL-TCE Nº: 624/2021 Trânsito em julgado: 12/03/2022
Processo ACD/TCE: 5109/2025 Processo TCE: 845/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Pindaré Mirim Autoridade Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 945/2021 Trânsito em julgado: 15/03/2022
Processo ACD/TCE: 5110/2025 Processo TCE: 3005/2008 Entidade Credora: Prefeitura de Timon Autoridade Responsável: Rafael de Brito Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 512/2014; 81/2017; 855/2021 Trânsito em julgado: 15/03/2022
Processo ACD/TCE: 5112/2025 Processo TCE: 1787/2018

Entidade Credora: Prefeitura de Vargem Grande Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Rodrigues da Costa Acórdão PL-TCE Nº: 729/2021 Trânsito em julgado: 18/03/2022
Processo ACD/TCE: 5113/2025 Processo TCE: 4864/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Amapá do Maranhão Autoridade Responsável: Nelene da Costa Gomes Acórdão PL-TCE Nº: 680/2021 Trânsito em julgado: 18/03/2022
Processo ACD/TCE: 5116/2025 Processo TCE: 270/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Belágua Autoridade Responsável: Frutuoso Machado da Ponte Filho Acórdão PL-TCE Nº: 655/2021 Trânsito em julgado: 18/03/2022
Processo ACD/TCE: 5118/2025 Processo TCE: 3605/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Montes Altos Autoridade Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira Acórdão PL-TCE Nº: 1192/2020; 714/2021 Trânsito em julgado: 19/03/2022
Processo ACD/TCE: 5121/2025 Processo TCE: 4023/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Luis Fillipe Torres Filgueira Acórdão PL-TCE Nº: 718/2021 Trânsito em julgado: 19/03/2022
Processo ACD/TCE: 5124/2025 Processo TCE: 4052/2015 Entidade Credora: Prefeitura de Nova Colina Autoridade Responsável: Mariana Pinto Ribeiro Macedo Acórdão PL-TCE Nº: 682/2021 Trânsito em julgado: 19/03/2022
Processo ACD/TCE: 5126/2025 Processo TCE: 9707/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE Nº: 741/2021 Trânsito em julgado: 22/03/2022
Processo ACD/TCE: 5128/2025 Processo TCE: 5189/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Coroatá Autoridade Responsável: Edimar de Aguiar Franco Acórdão PL-TCE Nº: 730/2021 Trânsito em julgado: 22/03/2022
Processo ACD/TCE: 5130/2025 Processo TCE: 8021/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Benedito Leite Autoridade Responsável: Rodrigo Pimentel da Silva Coelho Acórdão PL-TCE Nº: 736/2021 Trânsito em julgado: 22/03/2022
Processo ACD/TCE: 5134/2025 Processo TCE: 4532/2013

Entidade Credora: Prefeitura de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE Nº: 402/2016; 535/2016; 1237/2016; 661/2021 Trânsito em julgado: 22/03/2022
Processo ACD/TCE: 5135/2025 Processo TCE: 4667/2011 Entidade Credora: Prefeitura de São Luís Autoridade Responsável: Esmênia Miranda Ferreira da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 1390/2019; Trânsito em julgado: 24/03/2022
Processo ACD/TCE: 5154/2025 Processo TCE: 5407/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Maracaçumé Autoridade Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo Acórdão PL-TCE Nº: 403/2021 Trânsito em julgado: 01/04/2022
Processo ACD/TCE: 5158/2025 Processo TCE: 11306/2017 Entidade Credora: Prefeitura de Governador Archer Autoridade Responsável: Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira Acórdão PL-TCE Nº: 846/2021 Trânsito em julgado: 01/04/2022
Processo ACD/TCE: 5163/2025 Processo TCE: 3098/2010 Entidade Credora: Prefeitura de Bacurituba Autoridade Responsável: Leticia Libia Barros Costa Acórdão PL-TCE Nº: 1311/2021; 966/2016; 99/2018; 518/2018; 1262/2020; Trânsito em julgado: 05/04/2022
Processo ACD/TCE: 5164/2025 Processo TCE: 11909/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Tutóia Autoridade Responsável: Francisco Cardoso Rodrigues Acórdão PL-TCE Nº: 948/2021 Trânsito em julgado: 05/04/2022
Processo ACD/TCE: 5178/2025 Processo TCE: 3639/2015 Entidade Credora: Prefeitura de São Luís Autoridade Responsável: Esmênia Miranda Ferreira da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 819/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD/TCE: 5184/2025 Processo TCE: 4234/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Senador Alexandre Costa Autoridade Responsável: Nilo Tayrone Arouche Amorim Acórdão PL-TCE Nº: 157/2019; 649/2019; 13/2021; 897/2021 Trânsito em julgado: 09/04/2022
Processo ACD/TCE: 5186/2025 Processo TCE: 3693/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Paço do Lumiar Autoridade Responsável: Frederico de Abreu Silva Campos Acórdão PL-TCE Nº: 706/2016; 371/2017; 932/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD/TCE: 5192/2025 Processo TCE: 5307/2020

Entidade Credora: Prefeitura de Parnarama Autoridade Responsável: Juvenal Francisco Carvalho e Silva Acórdão PL-TCE Nº: 901/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD/TCE: 5194/2025 Processo TCE: 4605/2011 Entidade Credora: Prefeitura de São Roberto Autoridade Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento Acórdão PL-TCE Nº: 562/2015; 924/2015; 289/2021; 909/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD/TCE: 5203/2025 Processo TCE: 8417/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Rosário Autoridade Responsável: Jonas Magno Machado Moraes Acórdão PL-TCE Nº: 725/2020 Trânsito em julgado: 13/04/2022
Processo ACD/TCE: 5204/2025 Processo TCE: 8466/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Dom Pedro Autoridade Responsável: Ailton Mota dos Santos Acórdão PL-TCE Nº: 399/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD/TCE: 5208/2025 Processo TCE: 12115/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE Nº: 142/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD/TCE: 5210/2025 Processo TCE: 8415/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Dom Pedro Autoridade Responsável: Ailton Mota dos Santos Acórdão PL-TCE Nº: 389/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD/TCE: 5216/2025 Processo TCE: 12567/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Monção Autoridade Responsável: Barbara Nussrala Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 145/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD/TCE: 5231/2025 Processo TCE: 9284/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão Autoridade Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 877/2021 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD/TCE: 5235/2025 Processo TCE: 4016/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Capinzal do Norte Autoridade Responsável: Abnadar de Sousa Pereira Acórdão PL-TCE Nº: 1054/2016; 223/2017; 37/2022 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD/TCE: 5236/2025 Processo TCE: 3545/2012

Entidade Credora: Prefeitura de Nina Rodrigues Autoridade Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga Acórdão PL-TCE Nº: 221/2016; 1073/2016; 391/2021; 35/2022 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD/TCE: 5245/2025 Processo TCE: 9616/2019 Entidade Credora: Prefeitura de São Luís Autoridade Responsável: Esmênia Miranda Ferreira da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 889/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2022
Processo ACD/TCE: 5247/2025 Processo TCE: 4786/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE Nº: 123/2022 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD/TCE: 5248/2025 Processo TCE: 3780/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Pinheiro Autoridade Responsável: Carlos André Costa Silva Acórdão PL-TCE Nº: 928/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD/TCE: 5249/2025 Processo TCE: 5681/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Esperantinópolis Autoridade Responsável: Simone Vargas Carneiro de Lima Acórdão PL-TCE Nº: 908/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD/TCE: 5251/2025 Processo TCE: 5670/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Palmeirândia Autoridade Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 916/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD/TCE: 5253/2025 Processo TCE: 4791/2014 Entidade Credora: Prefeitura de São Francisco do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neto Rodrigues de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 920/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD/TCE: 5254/2025 Processo TCE: 9580/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Vargas Autoridade Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Félix Acórdão PL-TCE Nº: 937/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD/TCE: 5257/2025 Processo TCE: 4627/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Fernando Falcão Autoridade Responsável: Raimunda da Silva Almeida Acórdão PL-TCE Nº: 666/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5264/2025 Processo TCE: 4229/2012

Entidade Credora: Prefeitura de Campestre do Maranhão Autoridade Responsável: Fernando Oliveira Da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 1162/2020; 168/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5272/2025 Processo TCE: 3743/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Zé Doca Autoridade Responsável: Flaviana Vilar Rodrigues Acórdão PL-TCE Nº: 93/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5275/2025 Processo TCE: 5091/2014 Entidade Credora: Prefeitura de São João Batista Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE Nº: 1237/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5283/2025 Processo TCE: 2054/2010 Entidade Credora: Prefeitura de Vargem Grande Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Rodrigues da Costa Acórdão PL-TCE Nº: 918/2014; 875/2020; 172/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5291/2025 Processo TCE: 5090/2014 Entidade Credora: Prefeitura de São João Batista Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE Nº: 170/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5293/2025 Processo TCE: 5788/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão Autoridade Responsável: Ary Menezes Fernandes Acórdão PL-TCE Nº: 620/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5294/2025 Processo TCE: 4392/2015 Entidade Credora: Prefeitura de Urbano Santos Autoridade Responsável: Clemilton Barros Araújo Acórdão PL-TCE Nº: 949/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5298/2025 Processo TCE: 5419/2013 Entidade Credora: Prefeitura de São João do Paraíso Autoridade Responsável: Marcos Vinícius de Franca Ferreira Acórdão PL-TCE Nº: 295/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5299/2025 Processo TCE: 5420/2013 Entidade Credora: Prefeitura de São José dos Basílios Autoridade Responsável: Julio Cesar De Souza Matos Acórdão PL-TCE Nº: 672/2021; 671/2021; 670/2021; 669/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD/TCE: 5307/2025 Processo TCE: 5659/2013

Entidade Credora: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE Nº: 647/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD/TCE: 5312/2025 Processo TCE: 4183/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Humberto de Campos Autoridade Responsável: Luis Fernando Silva Dos Santos Acórdão PL-TCE Nº: 946/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD/TCE: 5313/2025 Processo TCE: 5664/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Montes Altos Autoridade Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira Acórdão PL-TCE Nº: 648/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD/TCE: 5316/2025 Processo TCE: 5661/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Luís Domingues Autoridade Responsável: Emanuel Izaque Oliveira Cirino Acórdão PL-TCE Nº: 757/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD/TCE: 5321/2025 Processo TCE: 7470/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Godofredo Viana Autoridade Responsável: Marcio Heberte Viana Abreu Acórdão PL-TCE Nº: 18/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD/TCE: 5322/2025 Processo TCE: 3911/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Governador Newton Belo Autoridade Responsável: Daniel Lima Rosa Acórdão PL-TCE Nº: 771/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD/TCE: 5329/2025 Processo TCE: 5207/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Água Doce do Maranhão Autoridade Responsável: Maria Eliane da Costa Dias Acórdão PL-TCE Nº: 434/2021 Trânsito em julgado: 28/04/2022

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 479, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2026, ao servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 20/07 a 18/08/2026, nos termos do Processo SEI N° 23.000233.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 478, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, à servidora Maria José Costa Ferreira Maia, matrícula nº 13060, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Ouvidoria deste Tribunal, no período de 06/07 a 04/08/2026, nos termos do Processo SEI N° 26.001449.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 477, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer a Função de Confiança de Supervisora de Gestão Orçamentária, por 30 (trinta) dias, durante o impedimento de sua titular, a servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, sendo 15 (quinze) dias no período de 16 a 30/06/2026 e 15 (quinze) dias no período de 13 a 27/10/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA N° 480, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Assunção de Maria Souza, matrícula nº 5470, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Almoarifado, durante o impedimento de seu titular, o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, por motivo de férias, no período de 15/06 a 14/07/2026, conforme Processo nº 22.000307.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 554/2026; DATA DA EMISSÃO: 11/06/2026; PROCESSO Nº 25.002705/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EDUWISE SOLUÇÕES LTDA – CNPJ nº 50.451.091/0001-50; OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada na aquisição de mobiliário para este TCE-MA, conforme Contrato, ARP 15/2025; VALOR: R\$ 156.650,00 (Cento e Cinquenta e Seis Mil Seiscentos e Cinquenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02901 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.42 Mobiliário em geral; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 12 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.